



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037166 - SP (2022/0353339-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO CARVALHO AQUINO
AGRAVANTE : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
ANNA PAULA RAMOS VIANNA - SP334454
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COMPETÊNCIA. TEMA N.º 1.011 DO STF. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ANULADA.

1. A competência para processar e julgar as ações indenizatórias por vícios construtivos de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH permanece sendo da Justiça Comum Estadual se houver sentença de mérito anterior a 26/11/2010 (Tema n.º 1.011 do STF).
2. É necessário, porém, que se trate de sentença válida, pois a decisão judicial anulada não é suficiente para fixação de competência.
3. Aplicação analógica do mesmo raciocínio que orientou o julgamento de conflitos de competência verificados entre Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, ao tempo da promulgação da EC/45.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037166 - SP (2022/0353339-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO CARVALHO AQUINO
AGRAVANTE : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
ANNA PAULA RAMOS VIANNA - SP334454
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COMPETÊNCIA. TEMA N.º 1.011 DO STF. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ANULADA.

1. A competência para processar e julgar as ações indenizatórias por vícios construtivos de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH permanece sendo da Justiça Comum Estadual se houver sentença de mérito anterior a 26/11/2010 (Tema n.º 1.011 do STF).
2. É necessário, porém, que se trate de sentença válida, pois a decisão judicial anulada não é suficiente para fixação de competência.
3. Aplicação analógica do mesmo raciocínio que orientou o julgamento de conflitos de competência verificados entre Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, ao tempo da promulgação da EC/45.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SEGURADORA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL VINCULADO AO SFH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA Nº 1.011 DO STF. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ANULADA E, POR ISSO, INAPTA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 998).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a mera existência de uma sentença de mérito, proferida pela Justiça Comum Estadual antes de 26/11/2010 seria suficiente, nos termos do Tema n.º 1.011 do STF, para fixar a competência da Justiça Estadual. Segundo alegado, o fato de referida sentença ter sido anulada não seria capaz de afastar essa conclusão.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.022/1.033).

É o relatório.

VOTO

O recurso não colhe êxito.

A respeito do Tema, o STF, no julgamento do RE n.º 827.996/PR, admitido com repercussão geral (Tema n.º 1.011), fixou as seguintes teses:

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

No caso dos autos, o acórdão recorrido reconhece que a apólice é do Ramo 66 e que a *ação foi ajuizada inicialmente em face da Companhia Excelsior de Seguros, mas no curso do processo, foi reconhecido o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da lide* (e-STJ, fl. 904).

Resolveu, no entanto, remeter os autos à Justiça Estadual considerando, ao que tudo indica, a existência de uma sentença de mérito aos 22/6/2006.

O próprio acórdão recorrido admite, no entanto, que essa sentença foi anulada em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na linha dos precedentes desta Corte, a prolação de sentença posteriormente anulada não é suficiente para fixação de competência em situações como a presente.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RE 586.453. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SENTENÇA DE MÉRITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO PROFERIDA ANTES DE 20.2.2013 E ANULADA POSTERIORMENTE PELO TRT. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as lides instauradas entre entidades de previdência privada e participantes de seu plano de benefícios, quando já proferida sentença de mérito até 20.2.2013, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo STF no RE 586.453.

2. A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão pro judicato. Precedentes.

2. Havendo anulação da sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho antes de 20.2.2013, deve o processo ser remetido à Justiça Comum nos termos do RE 586.453 do STF.

2. Agravo interno provido. Conflito conhecido para definir como competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Florianópolis/SC.

(AglInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 11/5/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

[...]

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o

processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.

(CC n. 58.176/SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 22/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 111)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.037.166 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0353339-9

Número de Origem:

0007771120164036141 50018834920184036141 7771120164036141

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO CARVALHO AQUINO

RECORRIDO : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA AQUINO

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

ANNA PAULA RAMOS VIANNA - SP334454

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO CARVALHO AQUINO

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA AQUINO

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

ANNA PAULA RAMOS VIANNA - SP334454

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023